



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO 007/2016/TJD/ES

1.0

RELATÓRIO

À f. 01, Boca Junior Esporte Clube comunica à LIVID Liga Vilavelhense de Desporto que a equipe do Paul Esporte Clube, teria escalado irregularmente, o atleta Carlindo Ferreira de Souza.

Para tanto, aduziu que, a escalação se deu de forma irregular uma vez que a inscrição do citado atleta teria ocorrido após o término do prazo (06/11/2015 ou invés de 06/10/2015), de tal forma que o disposto no artigo 8º do Regulamento da Competição teria sido violado;

Aduziu também que a atuação seria irregular uma vez que o citado atleta também estaria filiado/atuando no campeonato promovido pela Liga de Cariacica, o que violaria o disposto no artigo 14º, do Regulamento da Competição promovido pela LIVID;

Por fim, alerta que o Clube Paul Esporte Clube também deve ser responsabilizado pelas irregularidades, uma vez que há previsão legal para tanto, como resta previsto no artigo 15º, do Regulamento da competição.

À f. 25, em resposta, a Liga Vila Velhense de Desportos, afirma que o atleta Carlindo Ferreira de Souza, teria sido filiado tempestivamente e antes do início da competição; bem como, que o atleta em questão estaria em situação regular, disputando normalmente os campeonatos de 2013, 2014 e de 2015, não constando, em seus arquivos, nenhuma transferência para a Liga de Cariacica, razão pela qual, o documento de transferência juntado pela denunciante, seria inócuo e desnecessário;

À f. 33/33/verso, o Ilustre Presidente da Comissão Disciplinar da Liga de Vila Velha, determina sejam os autos encaminhados ao Douto Procurador, para manifestação;

À f. 34, O Douto Procurador da Liga de Vila Velha, Dr. Marco Antônio Farizel, manifesta-se no sentido de que o atleta



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
teria sido inscrito tempestivamente, bem como que os documentos
juntados, demonstram a existência do vínculo do atleta em Vila Velha,
razão pela qual entendeu por bem pedir o arquivamento do pedido
formulado pela equipe do Boca Junior.

À f. 35, o Ilustre Presidente da Comissão
Disciplinar, determina o arquivamento do processo, com base na
manifestação da Procuradoria;

À f. 36/43, irresignada com a determinação
de arquivamento, Boca Junior Esporte Clube, protocola nesta Corte, um
Pedido de Inquérito, aduzindo que Paul Esporte Clube teria escalado
irregularmente alguns jogadores, notadamente o Sr. Alex da Silva Farias e
Carlindo Ferreira de Souza, sustentando que; 1 - a inscrição na competição
ocorreu extemporaneamente e que, 2 - há inscrição simultânea dos atletas
em duas ligas, o que violaria o disposto no Artigo 14, em seu § 4º, do
Regulamento Geral da Competição.

À f. 44, Boca Junior Esporte Clube, protocola
nesta Corte, um requerimento de Parecer, direcionado à Procuradoria
Geral, utilizando, para tanto, as mesmas razões e fundamentos da peça
anteriormente citada.

À f. 54, o Douto Procurador Geral, manifesta-
se no sentido da existência de indícios suficientes de materialidade e
autoria para o oferecimento a denúncia, discordando, contudo, do pedido
de abertura de inquérito.

À f. 57, o Presidente da casa, Dr. Roberto
Maldonado, acolhe o Parecer da Doutra Procuradoria, determinando fosse
oficiado o Presidente da Comissão Disciplinar da Liga de Vila Velha, a fim
de que fosse instaurado o competente processo disciplinar em face de Paul
Esporte Clube e do atleta Carlindo Ferreira de Souza, por suposta infração
ao disposto no artigo 214, § único, inciso I, do CBJD.

À f. 59/60, o Ilustre Presidente da Comissão
Disciplinar da Liga de Vila Velha, determina o encaminhamento à
Procuradoria para o oferecimento da denúncia;



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

À f. 61/62, o Douto Procurador oferece denúncia em face de Paul Esporte Clube e o Carlindo Ferreira de Souza por suposta infração ao artigo 214, § único, inciso I, do CBJD.

À f. 63, a Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, julga improcedente a denúncia, absolvendo os denunciados da imputação de infração ao artigo 214, § único, inciso I, do CBJD;

À f. 69/80, irrisignado com a decisão da CD da Liga de Vila Velha, Boca Junior Esporte Clube interpôs Recurso Voluntário ao Pleno, pleiteando a reforma da decisão, aduzindo que, tem legitimidade para recorrer; há clara evidência de irregularidade na inscrição de atleta já que a mesma foi extemporânea; de que é vedada a permanência simultânea em duas ligas (ofensa ao artigo 14, § 4º, do RGC); suscitou o cumprimento do envio de ofícios requeridos pela Procuradoria; impugnou documentos juntados pela Requerido (Boca), especificamente o que comprovaria a inscrição do atleta no ano de 2015; e requereu o reconhecimento da infração prevista no artigo 214, do CBJD, com a perda de pontos em que o mesmo foi escalado ou com a exclusão da equipe, em caso de mata-mata e, ainda, ao final, fosse o recurso recebido em seu efeito suspensivo para determinar a paralisação do campeonato;

À f. 83, o Ilustre Presidente da Corte manifesta-se quanto à tempestividade do recurso e seu preparo, bem como sorteia o Auditor Relator.

À f. 85, o Auditor Relator recebe o recurso em seu duplo efeito;

À f. 89, o Colegiado, por unanimidade, determina a baixa dos autos em diligência, para oficial a Llcades, por informações a cerca da suposta atuação do atleta Carlindo Ferreira de Souza por clube a ela vinculada no ano de 2015.



À fl. 86/110, a Liga de Caracica junta diversos documentos, tais como tabela geral do campeonato cariacaquense da 1ª divisão, bem como súmulas de diversas partidas realizadas pelo Clube União, a que o atleta Carlindo estaria vinculado.

Este é o relatório.

Findo o relatório, passemos ao voto.

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela Comissão Disciplinar da Liga de Vila Velha, que julgou IMPROCEDENTE a denúncia de infração ao disposto no artigo 214, § único, inciso i, do CBJD, por parte de Paul Esporte Clube e Carlindo Ferreira de Souza.

Irresignado, o Recorrente Boca Junior Esporte Clube afirma estar clara a condição de irregularidade do atleta Carlindo Ferreira de Souza, visto que sua inscrição junto à Liga de Vila Velha teria ocorrido extemporaneamente e que estaria vinculado e atuando, simultaneamente, à 2 (duas) Ligas.

Quanto à primeira irregularidade, examinemos.

Embora o recurso faça menção à dois atletas, Carlindo e Alex, o alvo de sua irresignação parece ser apenas a atuação do atleta Carlindo, uma vez que é somente sobre sua atuação que a Recorrente discorre, razão pela qual concentro-me somente sobre o citado atleta.

A Recorrente aduz que a inscrição do atleta Carlindo teria ocorrido após o término do prazo (06/11/2015 ou invés de 06/10/2015), de tal forma que o disposto no artigo 8º do Regulamento da Competição teria sido violado.

Sobre o tema, a Liga de Vila Velha manifestou-se de forma contrária (f. 25), afirmando que a inscrição do mesmo se deu tempestivamente e "dentro do prazo legal, antes do início da competição, tendo jogado nas partidas contra o Social, no dia 23.10.2015, contra o Barrense, no dia 03.11.2015, jogos da primeira fase e contra o Boca Junior, em 25.11.2015 e 29.11.2015, jogos válidos pela fase semi-final, juntando ainda, como prova, a ficha de inscrição do atleta em questão, datada de 01.09.2015.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Em que pese o documento tenha sido impugnado pela recorrente, o foi intempestivamente, eis que dele teve conhecimento bem antes da interposição do Recurso. Não fosse isso, presume-se a veracidade de seu conteúdo, eis que fora juntada pela própria Liga.

Nesse aspecto, rejeito a tese de inscrição extemporaneidade suscitado pela Recorrente.

Quanto ao segundo e principal argumento, este merece melhor análise.

A tese da Recorrente é de que é clara a atuação irregular uma vez que o citado atleta também estaria filiado/atuando no campeonato promovido pela Liga de Cariacica, o que violaria o disposto no artigo 14º, do Regulamento da Competição promovido pela LIVID.

Vejamos o que diz o citado artigo.

"Artigo 14 - As transferências de atletas seguirão as normas da legislação em vigor, expedidas pela FES e CBF:

...
§ 4 - Somente pode disputar o campeonato atletas amadores e que NÃO TENHAM VINCULAÇÃO COM AGREMIÇÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS ou outros estados, bem como agremiações profissionais, devendo serem feitas a devidas transferências dos atletas de Ligas ou Federações ou reversões no caso de profissionais."

O Regulamento estabelece então dois pré-requisitos para atuação regular. O primeiro de que o atleta seja amador, sobre o qual não pairam dúvidas. O segundo seria a obrigatoriedade de que o atleta amador "NÃO TENHA VINCULAÇÃO COM AGREMIÇÃO DE OUTROS MUNICÍPIOS"



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Esse aspecto merece reflexão.

Veja que o texto não faz menção à proibição de filiação simultânea à 2 (duas) Ligas, mas sim à outra agremiação.

Socorrendo-me do dicionário, verifico que o significado de agremiação é "Associação, grupo de pessoas que, possuindo interesses em comum, se organizam de modo a obedecer um regulamento; agremiação política; Clube; sociedade de pessoas que, habitualmente, se encontram num determinado local para atividades recreativas, culturais, esportivas, etc, agremiação esportiva".

Sob essa análise, pouco importaria, no meu entender, a existência de vinculação à outra entidade, nesse caso, à Liga de Cariacica, tornando inócua e desnecessária, a discussão de que se houve ou não a transferência da Liga de Cariacica para a Liga de Vila Velha e se a mesma ocorreu tempestivamente ou não.

Isso, obviamente, por conta do texto, que não veda a vinculação simultânea à 2 (duas) Ligas.

Contudo, o texto é claro, no que se refere à EXPRESSA PROIBIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM AGREMIÇÃO DE OUTRO MUNICÍPIO, e é nesse ponto que me debruço e passo a discorrer.

Na sessão de julgamento pretérita, esse Colegiado entendeu, por unanimidade, determinar a baixa dos autos em diligência, para oficial a Liga de Cariacica, a fim de municiar os autos com informações a cerca da atuação do atleta Carlindo Ferreira de Souza por clube à ela vinculado.

Em resposta, a Liga de Cariacica, envia documentos que passo a analisar.

O documento de f. 96/97, mostra a tabela geral do campeonato cariaciquense da 1ª Divisão daquela Liga.

Os documentos seguintes trazidos aos autos (f. 98/110), são súmulas das partidas disputadas pela Equipe do União Futebol Clube, a que, supostamente o atleta Carlindo também teria atuado.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Vejam os.

A súmula de f. 98 mostra a movimentação da partida entre União Futebol Clube e Esporte Clube Milionários, ocorrida em 15.11.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, comprovar a participação do mesmo.

A súmula de f. 99 mostra a movimentação da partida entre Esporte Clube Flexal e União Futebol Clube, ocorrida em 23.08.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, que, inclusive, assina a mesma, presumindo-se tenha participado da partida.

A súmula de f. 100 mostra a movimentação da partida entre Cruzeiro Futebol Clube e União Futebol Clube, ocorrida em 30.08.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.

A súmula de f. 101 mostra a movimentação da partida entre União Futebol Clube e Olaria Futebol Clube, ocorrida em 06.09.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.

A súmula de f. 102 mostra a movimentação da partida entre Democrata Futebol Clube e União Futebol Clube, ocorrida em 13.09.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.

A súmula de f. 103 mostra a movimentação da partida entre União Futebol Clube e Botafogo Futebol Clube, ocorrida em 01.10.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.

A súmula de f. 104 mostra a movimentação da partida entre AS Sotelândia e União Futebol Clube, ocorrida em 18.10.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, que, inclusive, assina a mesma, presumindo-se tenha participado da partida.

A súmula de f. 105 mostra a movimentação da partida entre União Futebol Clube e AC Sotelândia, ocorrida em 25.10.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

A súmula de f. 106 mostra a movimentação da partida entre Ajax Esporte Clube e União Futebol Clube, ocorrida em 01.11.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.

A súmula de f. 107 mostra a movimentação da partida entre União Futebol Clube e Ajax Esporte Clube, ocorrida em 08.11.2015, relacionando o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza, sem, contudo, demonstrar que mesmo tenha participado da partida.

A súmula de f. 108 mostra a movimentação da partida entre União Futebol Clube e EC Milionários, ocorrida em 16.08.2015, o nome do atleta Carlindo Ferreira de Souza não é relacionado na partida.

Nesse passo, os documentos juntados pela Liga de Cariacica, revelam que o atleta atuou em "seu" campeonato, pela equipe do UNIÃO FUTEBOL CLUBE, em pelo menos 2 (duas) oportunidade, sendo elas na partida contra o Esporte Clube Flexal, ocorrida em 23.08.2015 (súmula de f. 99) e na partida contra a AS Sotelândia, ocorrida em 18.10.2015 (súmula de f. 104), onde em ambas constam a assinatura do mesmo.

Logo, nos dias 23 de Agosto e 18 de Outubro, o atleta ATUOU pela Equipe do União EC, em partida válida pela Liga de Cariacica.

Ocorre que a inscrição do atleta na Liga de Vila Velha, segundo consta no documento de lavra da própria (f. 25/26), dá conta de que a mesma teria ocorrido em 01.09.2015, atuando nas partidas dos dias 23.10, 03.11, 25.11 e 29.11.

Assim, forçoso concluir que, no mínimo, na partida disputada na Liga de Cariacica, contra AS Sotelândia, ocorrida em 18.10.2015 (súmula de f. 104), o atleta CARLINDO FERREIRA DE SOUZA ESTAVA VINCULADO SIMULTANEAMENTE à duas AGREMIÇÕES.

Nesse passo, tenho como irregular sua atuação na partida contra a equipe do Boca Junior, restando configurada a ofensa ao Artigo 14 do Regulamento Geral da Competição, em seu § 4º, por "vinculação simultânea à agremiação de outro município.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Como consequência, resta configurada a infração tipificada no artigo 214, do CBJD, razão pela qual dou provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, aplicando a regra prevista no § 4º do citado diploma legal, em razão da atual forma da disputa da competição (fase de mata-mata), com a consequente exclusão do infrator da disputa. Deixo de aplicar a multa pecuniária, em face da disputa envolver equipes amadoras.

Vitória-ES, 31 de Março de 2016.

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor-Relator



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O os Auditores do pleno, por MAIORIA DE VOTOS (vencido o Auditor Fioravante Delacqua), em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto por BOCA JUNIOR FUTEBOL CLUBE, para julgar procedente a Denúncia e condenar o a Equipe do PAUL ESPORTE CLUBE, nas iras do artigo 214, do CBJD, aplicando a regra prevista no § 4º do citado diploma legal, em razão da atual forma da disputa da competição (fase de mata-mata), com a consequente exclusão do infrator da disputa, bem como isentá-la da aplicação da multa pecuniária, em face da disputa envolver equipes amadoras.

Vitória-ES, 31 de Março de 2016.

ROBERTO JOANILHO MALDONADO
Auditor-Presidente Do TJD

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor-Relator



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

EMENTA

VINCULAÇÃO E ATUAÇÃO SIMULTÂNEA COMPROVADA DE ATLETA POR OUTRA AGREMIÇÃO DE OUTRA LIGA – CONDIÇÃO DE IRREGULARIDADE RECONHECIDA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 14, § 4º DO REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO E ARTIGO 214 DO CBJD – APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA O § 4º DO CITADO ARTIGO EM RAZÃO DA FORMA DA DISPUTA (MATA-MATA) – EXCLUSÃO DA EQUIPE INFRATORA DA DISPUTA – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR ENVOLVER AMADORES

Vitória-ES, 31 de Março de 2016.

ROBERTO JOANILHO MALDONADO
Auditor-Presidente Do TJD

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor-Relator